



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA  
ESTADO DO PARÁNA  
CEP 75.359-000-00  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUNA - PARANA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA  
ESTADO DO PARÁNA  
CEP 75.359-000-00  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUNA - PARANA

#### RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO ACERCA DO EDITAL DE

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2025.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 133/2025.

FORMULADA PELA PROPONENTE: MEDIFAR EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

IMPUGNADA: Prefeitura do Município de ARARUNA-PR.

**OBJETO:** Impugnação ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2025- Prefeitura do Município de ARARUNA-PR, que tem por objeto aquisição de 01 (um) Foco cirúrgico de teto, 01 (um) Carro auxiliar com suporte p/ monitor e tempo em aço inox, 01 (um) Mesa cirúrgica eletrônica de pequena medida e grande complexidade 140L, 01 (um) Berço adequado para Secretaria Municipal de Saúde deste município de Araruna - PR. De acordo com a Resolução SESA Nº 169/2024.

#### DA IMPUGNAÇÃO

A licitante impugna o edital em epígrafe, argumentando, em aperta síntese que o edital se encontra restritivo em razão da restrição territorial.

#### 2 - DA APRECIAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Cabe destacar que a licitação ocorrerá dia 19/08/2025, a impugnante impetuou seu pedido em 14/08/2025. Edital foi suspenso para análise. Portanto a Prefeitura do Município de ARARUNA decide conhecer do pedido interposto pela empresa impugnante, para no mérito **negar-lhe provimento**, pelas razões que segue:

#### 3 - DO MÉRITO

Primeiramente salientamos que essa administração sempre primou por uma disputa justa entre os interessados, com a estrita observância aos princípios norteadores da administração pública, conforme prevê, o artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Da análise do mérito recursal, entendemos que o edital da licitação em questão não apresenta inconsistências que podem comprometer a competitividade e a igualdade entre os licitantes, pois está em conformidade com a legislação vigente municipal, inclusive esse assunto é tratado no TCE-PR, pelo prejuízo 27, adiante do ACORDO Nº 2122/19- Pleno.

Cabe esclarecer que o edital foi feito com fundamento na Lei Municipal nº 010/2015 e Decreto

nº 1949/2021, é crucial destacar que essa legislação municipal, instituiu o programa de compras locais e regionais, que se trata de uma política pública do fomento ao desenvolvimento local e regional. Este programa tem como alcecer o artigo 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas disposições específicas, incluindo o artigo 21 e seus parágrafos, que autorizam a realização de licitações destinadas exclusivamente a micro e pequenas empresas locais e regionais. A justificativa para tal direcionamento reside na necessidade de fomento o comércio local, em busca do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, valorizando o comércio da cidade, além de fomentar a economia local, pois as micro e pequenas empresas dependem das políticas públicas municipais para manterem. Além disso foi definido a Região do Estado do Paraná, tendo em vista que o Decreto Estadual nº 5833/2024 que institui o programa estadual de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, denominado Compras Regionais Paraná, com o objetivo de garantir a promoção de acesso ao mercado de microempresas e empresas de pequeno porte, agricultura familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI. O artigo 5º do Decreto Estadual visa garantir o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e demais beneficiários do Decreto das licitações, os órgãos ou entidades contratantes devem, elegir critérios de regulação do certame, visando promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas, e incentivar a inovação tecnológica, considerando as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor. Neste caso, trata-se de um objeto em que no estado do Paraná verifica-se a existência de inúmeras empresas que podem atender ao objeto e que limitar região Oferecerá, eliminaria muitas potenciais licitantes, sendo assim, com parâmetro o Decreto Estadual a validade é que a região estabelecida seja o Estado, visto que atende ao estabelecido no Decreto Estadual e atende as necessidades administrativas no sentido de permitir a maior concorrência.

Nesse sentido, o artigo 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, estabelece uma exceção à aplicação dos tratamentos diferenciados: quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos, enquadrados como ME, EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de atender as exigências do certame. A legislação municipal, estadual e federal, ao delimitar a participação a empresas locais, alinha-se a essa permissão, condicionada à rigorosa observância dos requisitos legais e à apresentação de justificativa idônea. A análise da vantajosidade para a Administração Pública, em detrimento de potenciais restrições à competitividade, deve ser soprada à luz da eficiência e econômicidade, princípios basados na objetividade da contratação.

Isto significa dizer que o edital se encontra restrito, sim, mas às licitantes localizadas no próprio em região, fundamental pelo Decreto Estadual já citado. A decisão de limitar a participação a empresas sediadas nessa região, enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, foi precedida de uma análise criteriosa que buscou assegurar a competitividade e a vantajosidade para a administração pública municipal, uma vez que o município possui número de fornecedores suficientes para atender aos requisitos legais de se fazer uma licitação local. Foi realizada uma pesquisa de mercado que identificou a existência de um universo de licitantes nessa região, sendo que a lei exige a comprovação de no mínimo, três fornecedores competitivos na região, que se enquadram como micro e pequena empresa, todos aptos a cumprir as exigências do edital. Ademais, a vantajosidade dessa abordagem foi objeto de estudo detalhado, com a apresentação de demonstrativos que incluem cotações com fornecedores locais, pesquisa de

preços registrados em outros órgãos públicos e consulta a bancos de preços eletrônicos. Esses estudos confirmaram que os valores propostos no edital estão em consonância com os preços praticados na região, evidenciando que a limitação territorial não compromete a busca pela proposta mais vantajosa, mas sim a otimiza e favorece a região, sendo essa a vontade da Lei Municipal nº 010/2015 que criou o programa de compras locais e regionais.

Cabe esclarecer que a Lei Municipal nº 010/2015, e Lei Complementar Federal nº 123/2006 e o Decreto Estadual nº 5833/2024 institui o programa estadual de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e social e regional, denominado Compras Regionais Paraná, buscam promover o desenvolvimento econômico e social local, além de otimizar a eficiência das políticas públicas. A permissão para a realização de licitações exclusivas para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas em determinada localidade ou região encontrada respeitável legal, desde que haja expressa previsão no instrumento convocatório e uma justificativa robusta que contempla a competitividade do objeto lecitado ou a implementação de objetivos de desenvolvimento.

Neste sentido, o artigo 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, estabelece uma exceção à aplicação dos tratamentos diferenciados: quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos, enquadrados como ME, EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de atender as exigências do certame. A legislação municipal, estadual e federal, ao delimitar a participação a empresas locais, alinha-se a essa permissão, condicionada à rigorosa observância dos requisitos legais e à apresentação de justificativa idônea. A análise da vantajosidade para a Administração Pública, em detrimento de potenciais restrições à competitividade, deve ser soprada à luz da eficiência e econômicidade, princípios basados na objetividade da contratação.

Nesse contexto, a exigência de participação exclusiva de ME/EPP em região determinada por Decreto, quando devidamente justificada pela peculiaridade do objeto e pela vantajosidade para a Administração, não configura violação aos princípios da isonomia ou do caráter competitivo da licitação, mas sim uma aplicação criteriosa das normas que visam o fomento do desenvolvimento local e regional.

Adentrando no mérito da questão, a vantajosidade da restrição territorial para a Administração Pública Municipal, no que tange à licitação em epígrafe, emerge da peculiaridade intrínseca ao objeto licitado.

A análise da vantajosidade, sob a ótica da econômicidade e da eficiência, é um pilar fundamental na condução dos processos licitatórios, conforme estabelecido pelo artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que visa assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. O Prejuízo nº 27 do TCE-PR, ao permitir a restrição territorial mediante justificativa, comprova a possibilidade de considerar tais fatores na ponderação da vantajosidade, especialmente quando alinhado aos objetivos do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, além disso, a pesquisa de mercado realizado para a elaboração do edital, que atesta a existência de mais de três fornecedores competitivos na região, e a análise de preços praticados na região e em outros órgãos, conforme documentação acostada,

demonstram a compatibilidade dos valores do edital com os praticados na região, comprovando a vantajosidade da medida para a Administração Pública Municipal.

A alegação de que a restrição territorial viola os princípios da competitividade e da isonomia merece uma análise detida à luz do ordenamento jurídico e da jurisprudência administrativa. A Lei Complementar nº 123/2006, ao estabelecer tratamentos diferenciados para microempresas e empresas de pequeno porte, visa justamente promover a inclusão e o desenvolvimento dessas empresas, fomentando um ambiente de negócios mais equânime. Contudo, o próprio artigo 49 da referida norma estabelece exceções a esses tratamentos, não permitindo a restrição territorial quando não houver um número mínimo de fornecedores competitivos locais ou regionais, ou quando o tratamento diferenciado não for vantajoso para a Administração.

Neste contexto, a exigência de que a licitação seja destinada exclusivamente a micro e pequenas empresas na região estadual, como no caso em apreço, encontra respaldo legal e principiológico, pois resta comprovado que se deu a peculiaridade do objeto e pela vantajosidade para a Administração e por atender a todos os requisitos exigidos pelo Art. 49 da LC123/2006. Tal medida, ao invés de obstar a concorrência, direciona-a para um nicho de mercado que, pelas características do objeto, apresenta maior potencial de eficiência e econômicidade para o ente público.

A isonomia, por sua vez, não se traduz na obrigação de tratar todos os licitantes de forma idêntica em todas as situações, mas sim em garantir igualdade de condições a todos que se enquadram nos requisitos estabelecidos no edital. Ao restringir a participação a empresas localizadas no município de ARARUNA, com base em justificativas técnicas e econômicas concretas, a Administração Pública não está criando um privilégio indevido mas sim estabelecendo critérios que visam a maximizar o interesse público. A conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 123/2006 e com os princípios da Lei nº 14.133/2021, ao invés de obstar a concorrência, direciona-a para um nicho de mercado que, pelas características do objeto, apresenta maior potencial de eficiência e econômicidade para o ente público.

A fundamentação da contratação encontra-se amparada no artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, que incentiva o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, encontrar essa medida na região. Ao priorizar empresas regionais, a Administração Pública não apenas busca a eficiência e a econômicidade na contratação, mas também contribui para o fortalecimento da economia da região. O Prejuízo nº 27 do TCE-PR, ao reforçar a possibilidade de licitações exclusivas para ME/EPP sediadas em determinada região, mediante isonomia legal ou extralírica, valida a abordagem adotada, especialmente quando os objetivos do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006 são perseguidos.

Essa análise integrada de fatores logísticos, econômicos e de mercado, em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 123/2006 e os princípios da Lei nº 14.133/2021, como a competitividade e a econômicidade, solidifica a legalidade e a pertinência da medida adotada no edital. A restrição territorial, neste contexto, configura-se como um



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA  
ESTADO DO PARÁNA  
CEP 75.359-000-00  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUNA - PARANA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA  
ESTADO DO PARÁNA  
CEP 75.359-000-00  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUNA - PARANA

instrumento legítimo para a consecução de uma contratação pública mais eficiente e vantajosa para o ente municipal.

Vale destacar que a Lei Complementar Federal 123/2006 abre a possibilidade do ente federado Estadual ou Município elaborar Lei própria regulamentando mais benefícios para MPFs, o que esse município, juntamente com o Estado do Paraná fazem.

Para melhor compreensão, se faz necessário o entendimento do tratamento diferenciado e simplificado a ser aplicado as MPFs que determina o Artigo 47 e 48 da Lei Complementar Federal 123/2006, mais precisamente no artigo 47 e 48:

Art. 47. Nas contratações da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a **promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

II - não haver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensível ou inegociável, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excepcionando-se as dispensas tratadas nos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de

(...)

No Art. 49 da Lei Complementar Federal 123/2006 encontramos algumas regras de quando não se pode aplicar tais benefícios, vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014). (Produção de efeitos).

II - não haver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensível ou inegociável, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excepcionando-se as dispensas tratadas nos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de

pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

A propósito, como bem salientou a unidade técnica, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão 2.122/2019, alinhado a esse conceito, nos moldes defendidos por esse TCE-PR, destacou que a limitação territorial pode ocorrer em duas situações:

1) Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado;

2) Para implementar os objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam:

2.1) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

2.2) Ampliação da eficiência das políticas públicas; e,

2.3) Incentivo a inovação tecnológica.

Considerando o Acórdão 2.122/2019 ficou evidente que ao interpretar a Lei do Órgão Fiscalizador Extremo entendeu que pode sim aplicar a Limitação, ou seja, a restrição territorial nas duas situações acima apresentadas.

Dante do exposto, analisando a Legislação vigente no Município e IC 123/2006 e o contido no Acórdão 2.122/2019, observamos que o objeto licitado se enquadra além da justificativa de **Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito regional**, se enquadrando plenamente nos outros 02 (dois) dos requisitos do Art. 47 da Lei Complementar 123.

No que tange ao requisito de Políticas Públicas, o Município possui Planejamento Estratégico com a finalidade de atender as orientações e a legislação vigente de forma tal que as contratações venham a atender com qualidade e eficiência a administração.

Aquisição de produtos ou serviços pelo município ou região, tem objetivo de ampliar a aplicação do tratamento diferenciado e simplificado e com isso ampliar a eficiência de políticas públicas, pois o poder de compra do município representa um importante valor e quando parte circular dentro da cidade de certa forma se transforma em investimentos que beneficiam a região.

Dante do que foi exposto acima, conclui-se que os aportamentos levantados pela impugnante, não prosperam, tanto seu argumento, quanto pelo julgado do TCE, no ACÓRDÃO nº 2122/2019 do Tribunal Pleno TCE-PR e pelo Prejuízo 27, Decreto Estadual nº 5833/2024 e Lei Municipal 10/2015. Assim, não encontram razão para modificar o edital, de modo que o processo deverá ter prosseguimento no trâmite normal.

#### 5 - CONCLUSÃO

Destarte, diante do que foi exposto acima, a licitação deverá prosseguir com abertura na data, horário e local definidos preliminarmente.

NOTIFIQUE-SE: à impugnante da presente decisão, DIVULGUE-SE na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade desse julgamento. Ficam mantidas as condições iniciais do edital.

ROMILDA APARECIDA COLLI DOS SANTOS  
Pregoeira

ciúme líquido monotorâmico, permitindo o controle de lig/ deslig, ajuste de luminosidade e temperatura de cor.

A estrutura em aço SAE 1020, por sua vez, é defendida como um material de qualidade, a estrutura exclusivamente em aço SAE 1020 é um ponto que a Secretaria de Saúde flexibiliza, estabelecendo que a estrutura deve ser composta por tubos de menor espessura e impedem a participação de tecnologias mais modernas e eficientes. A essência das alegações resiste à percepção de que certas exigências são excessivas e cumulativas, com maior possibilidade de excluir fornecedores que podem oferecer soluções técnicas igualmente ou mais adequadas às necessidades do Município, mas que não se enquadram rigidamente nos parâmetros estabelecidos.

Especificamente no que tange ao foco cirúrgico de teto, a impugnante aponta para a excessiva detalhamento técnico, citando como exemplos o número exato de bulbos e LEDs por cúpula, a exigência de um display monotorâmico com touch screen, a especificação do Sistema Endo-LED (leds brancos e amarelos), a obrigatoriedade de estrutura exclusivamente em aço SAE 1020 e a exigência de fonte independente por cúpula com fonte centralizada. Tais especificações, na visão da licitante, poderiam ser revistas para permitir a participação de equipamentos com tecnologias mais avançadas, sem comprometer a funcionalidade e a funcionalidade esperada para o ambiente cirúrgico. A licitante argumenta que a inovação tecnológica deve ser incentivada, permitindo a aquisição de equipamentos que, embora possam apresentar variações nos detalhes técnicos pontuais, atendam ou supere os requisitos de desempenho e eficiência.

No que diz respeito à mesa cirúrgica, a licitante propõe alterações significativas. Uma das principais reivindicações é a substituição da exigência de um "curso longitudinal de 300 mm" para a especificação de "capacidade mínima de 250 kg", argumentando que esta última permite a participação de modelos mais robustos e versáteis, sem prejuízo à exigência de suporte de carga adequada para os procedimentos médicos. Adicionalmente, a licitante sugere a inclusão de uma exigência de grau de proteção IP44 ou superior para todos os componentes dos equipamentos (foco cirúrgico e mesa cirúrgica), fundamental para a segurança e eficiência dos procedimentos em ambientes clínicos e cirúrgicos. A incorporação de tal especificação, pode incentivar a adoção de tecnologias e processos integrados, alinhando-as aos princípios da eficiência e da econômicidade, ao assegurar a qualidade e a durabilidade dos bens adquiridos, mitigando custos futuros com manutenções corretivas ou substituições prematuras.

Portanto, a exigência de um grau de proteção IP44 ou superior para os componentes dos equipamentos cirúrgicos, quando devidamente justificada pela imprecisão de garantir a segurança, a higiene e o correcto funcionamento em ambiente hospitalar, em estreita conformidade com as normas técnicas pertinentes e com os objetivos precíprios da contratação, não configura, em si, um direcionamento indeviduado, mas sim uma medida de prudência administrativa e técnica, podendo ser aplicado a seu edital.

A análise das alegações da licitante revela um conflito direto com as intenções declaradas pelo órgão licitante em relação a alguns pontos cruciais. Quanto ao número de LIDs, a justificativa da Secretaria de Saúde é que tal detalhamento é intrínseco à capacidade e eficiência do equipamento, não podendo ser alterado arbitrariamente. Em relação ao display monotorâmico com touch screen, a intenção da Secretaria de Saúde é justamente adquirir equipamentos com tecnologias mais modernas, onde cada cúpula possa um painel de controle com tecnologia touch screen, exibido em display de

No que tange à alteração de uma exigência que especifica "pacientes até 250 kg" para "capacidade mínima de 250 kg" em equipamentos médicos representa uma medida que visa a ampliar a participação de licitantes, ao

<p><b>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA</b> ESTADO DO PARANÁ CNPJ 75.359.760/0001-99 Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000 ARARUNA - PARANÁ</p> <p><a href="#">(44) 3150-1020</a> <a href="#">(44) 99999-9999</a> <a href="#">www.araruna.pr.gov.br</a></p> <p><b>DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO</b></p> <p><b>PREGÃO ELETRÔNICO nº 046/2025</b></p> <p><b>RATIFICO</b> nos termos do artigo 24, § 1º, do decreto 10.024/2019, a decisão a mim submetida, mantendo o edital nos moldes inicialmente previsto, pelos próprios fundamentos.</p> <p>Por fim, para ciência da empresa impugnante.</p> <p>Publique-se.</p> <p>Araruna, 04 de Setembro de 2025.</p> <p>Gustavo França dos Santos Prefeito</p>	<p><b>MUNICÍPIO DE ARARUNA</b> ESTADO DO PARANÁ Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CNPJ 75.359.760/0001-99</p> <p><b>AVISO DE RETIFICAÇÃO COM NOVA DATA PARA ABERTURA</b></p> <p><b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº046/2025</b></p> <p><b>PROCESSO ADMINISTRATIVO: 133/2025</b></p> <p>A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA, no exercício das atribuições que lhe confere a portaria 062-2025, torna público para quem possa interessar, que fará realizar Reunião para recebimento de propostas de preço e documentação de habilitação, conforme especificado no Edital Modalidade Pregão Eletrônico:</p> <p><b>OBJETO:</b> Aquisição de 01 (um) Foco cirúrgico de teto, 01 (um) Carro auxiliar esmalulado com suporte p/ monitor e tampo em aço inox, 01 (um) Mesa cirúrgica eletrônica de pequena medida e grande complexidade 140L, 01 (um) Berço aquecido para Secretaria Municipal de Saúde deste município de Araruna - PR. De acordo com a Resolução SESA Nº 1106/2023.</p> <p><b>TIPO:</b> Menor Por item</p> <p><b>RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:</b> até às 13:00 Do dia 18 de Setembro de 2025.</p> <p><b>ABERTURA:</b> às 13:30 do dia 18 de Setembro de 2025.</p> <p><b>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>A íntegra do edital, bem como anexos e proposta eletrônica, encontram-se disponíveis para download no site: <a href="http://www.araruna.pr.gov.br/BNC e PNCP">www.araruna.pr.gov.br/BNC e PNCP</a>.</li> </ul> <p>Araruna, 04 de Setembro de 2025.</p> <p>Romilda Aparecida Colli dos Santos. Pregoeira</p>	<p><b>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA</b> ESTADO DO PARANÁ CNPJ 75.359.760/0001-99 Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000 ARARUNA - PARANÁ</p> <p><a href="#">(44) 3150-1020</a> <a href="#">(44) 99999-9999</a> <a href="#">www.araruna.pr.gov.br</a></p> <p><b>EXTRATO DE CONTRATO N°. 206/2025</b></p> <p><b>CONTRATANTE :</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA CNPJ : 75.359.760/0001-99</p> <p><b>CONTRATADO :</b> FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA CNPJ : 77.396.810/0006-48</p> <p><b>OBJETO:</b> Aquisição de veículos automotor novo (0km), destinado para Secretaria Municipal de Saúde deste município de Araruna - PR, de acordo com a Resolução SESA Nº 516/2024 e 1699/2024.</p> <p><b>Pregão:</b> 40/2025</p> <p><b>PROCESSO ADMINISTRATIVO:</b> 123/2025</p> <p><b>VALOR TOTAL:</b> 214.700,00 (duzentos e quatorze mil e setecentos reais)</p> <p><b>DATA DE ASSINATURA DO CONTATO:</b> 04 de setembro de 2025.</p> <p><b>VIGÊNCIA DO CONTRATO:</b> 04 de setembro de 2026.</p> <p><b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b> LEI 14.133/2021.</p> <p>ARARUNA, 04 de setembro de 2025</p> <p><b>GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS</b> PREFEITO</p>	<p><b>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA</b> ESTADO DO PARANÁ CNPJ 75.359.760/0001-99 Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000 ARARUNA - PARANÁ</p> <p><a href="#">(44) 3150-1020</a> <a href="#">(44) 99999-9999</a> <a href="#">www.araruna.pr.gov.br</a></p> <p><b>EXTRATO DE CONTRATO N°. 207/2025</b></p> <p><b>CONTRATANTE :</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA CNPJ : 75.359.760/0001-99</p> <p><b>CONTRATADO :</b> RODO SERVICE LTDA CNPJ : 00.688.075/0004-50</p> <p><b>OBJETO:</b> Aquisição de veículos automotor novo (0km), destinado para Secretaria Municipal de Saúde deste município de Araruna - PR, de acordo com a Resolução SESA Nº 516/2024 e 1699/2024.</p> <p><b>Pregão:</b> 40/2025</p> <p><b>PROCESSO ADMINISTRATIVO:</b> 123/2025</p> <p><b>VALOR TOTAL:</b> 650.000,00 (seiscientos e cinquenta mil reais)</p> <p><b>DATA DE ASSINATURA DO CONTATO:</b> 04 de setembro de 2025.</p> <p><b>VIGÊNCIA DO CONTRATO:</b> 04 de setembro de 2026.</p> <p><b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b> LEI 14.133/2021.</p> <p>ARARUNA, 04 de setembro de 2025</p> <p><b>GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS</b> PREFEITO</p>																								
<p><b>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA</b> ESTADO DO PARANÁ CNPJ 75.359.760/0001-99 Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000 ARARUNA - PARANÁ</p> <p><a href="#">(44) 3150-1020</a> <a href="#">(44) 99999-9999</a> <a href="#">www.araruna.pr.gov.br</a></p> <p><b>EXTRATO DE CONTRATO N°. 208/2025</b></p> <p><b>CONTRATANTE :</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA CNPJ : 75.359.760/0001-99</p> <p><b>CONTRATADO :</b> SANTA CATARINA UTILITÁRIOS LTDA CNPJ : 44.329.924/0001-01</p> <p><b>OBJETO:</b> Aquisição de veículos automotor novo (0km), destinado para Secretaria Municipal de Saúde deste município de Araruna - PR, de acordo com a Resolução SESA Nº 516/2024 e 1699/2024.</p> <p><b>Pregão:</b> 40/2025</p> <p><b>PROCESSO ADMINISTRATIVO:</b> 123/2025</p> <p><b>VALOR TOTAL:</b> 635.800,00 (seiscientos e trinta e cinco mil e oitocentos reais)</p> <p><b>DATA DE ASSINATURA DO CONTATO:</b> 04 de setembro de 2025.</p> <p><b>VIGÊNCIA DO CONTRATO:</b> 04 de setembro de 2026.</p> <p><b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b> LEI 14.133/2021.</p> <p>ARARUNA, 04 de setembro de 2025</p> <p><b>GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS</b> PREFEITO</p>	<p><b>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA</b> ESTADO DO PARANÁ CNPJ 75.359.760/0001-99 Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000 ARARUNA - PARANÁ</p> <p><a href="#">(44) 3150-1020</a> <a href="#">(44) 99999-9999</a> <a href="#">www.araruna.pr.gov.br</a></p> <p><b>EXTRATO DE CONTRATO N°. 209/2025</b></p> <p><b>CONTRATANTE :</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA CNPJ : 75.359.760/0001-99</p> <p><b>CONTRATADO :</b> SSBARCAR VEÍCULOS LTDA CNPJ : 35.445.821/0001-16</p> <p><b>OBJETO:</b> Aquisição de veículos automotor novo (0km), destinado para Secretaria Municipal de Saúde deste município de Araruna - PR, de acordo com a Resolução SESA Nº 516/2024 e 1699/2024.</p> <p><b>Pregão:</b> 40/2025</p> <p><b>PROCESSO ADMINISTRATIVO:</b> 123/2025</p> <p><b>VALOR TOTAL:</b> 120.200,00 (cento e vinte mil e duzentos reais)</p> <p><b>DATA DE ASSINATURA DO CONTATO:</b> 04 de setembro de 2025.</p> <p><b>VIGÊNCIA DO CONTRATO:</b> 04 de setembro de 2026.</p> <p><b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b> LEI 14.133/2021.</p> <p>ARARUNA, 04 de setembro de 2025</p> <p><b>GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS</b> PREFEITO</p>	<p><b>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA</b> ESTADO DO PARANÁ CNPJ 75.359.760/0001-99 Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000 ARARUNA - PARANÁ</p> <p><a href="#">(44) 3150-1020</a> <a href="#">(44) 99999-9999</a> <a href="#">www.araruna.pr.gov.br</a></p> <p><b>EXTRATO DA ATA DE REG. DE PREÇO N°. 99/2025</b></p> <p><b>CONTRATANTE:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA CNPJ: 75.359.760/0001-99</p> <p><b>CONTRATADO:</b> PEDREIRA ITAPIU INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA CNPJ: 00.159.291/0001-65</p> <p><b>Pregão:</b> 49/2025</p> <p><b>PROCESSO ADMINISTRATIVO:</b> 140/2025</p> <p><b>OBJETO:</b> REGISTRO DE PREÇO para a aquisição, recorte, limpeza, pintura e aplicação de concreto betuminoso usado a quente (CBQU) faixa D, com aplicação destinada a manutenção e recuperação de vias públicas, visando atender as necessidades da divisão de obras e serviços do município de Araruna/PR.</p> <p><b>LOTE 1: LOTE 1</b></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Item</th> <th>Código</th> <th>Descrição</th> <th>Unidade</th> <th>Quant.</th> <th>Valor Unit.</th> <th>Valor Total R\$</th> <th>Marca/Espec.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>14971</td> <td>FORNECIMENTO E APLICAÇÃO TON DE CBQU FAIXA "D"</td> <td>TON</td> <td>900</td> <td>R\$ 660.000,00</td> <td>R\$ 594.000,0000</td> <td>Serviço</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>TOTAL:</td> <td>R\$ 594.000,0000</td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <p><b>VALOR TOTAL:</b> 594.000,00 (quinhentos e noventa e quatro mil reais)</p> <p><b>DATA DE ASSINATURA DA ATA DE RP:</b> 04 de setembro de 2025.</p> <p><b>VIGÊNCIA DA ATA DE RP:</b> 04 de setembro de 2026.</p> <p><b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b> LEI 14.133/2021.</p> <p>ARARUNA, 04 de setembro de 2025</p> <p><b>GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS</b> PREFEITO</p>	Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit.	Valor Total R\$	Marca/Espec.	1	14971	FORNECIMENTO E APLICAÇÃO TON DE CBQU FAIXA "D"	TON	900	R\$ 660.000,00	R\$ 594.000,0000	Serviço						TOTAL:	R\$ 594.000,0000		<p><b>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA</b> ESTADO DO PARANÁ CNPJ 75.359.760/0001-99 Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000 ARARUNA - PARANÁ</p> <p><a href="#">(44) 3150-1020</a> <a href="#">(44) 99999-9999</a> <a href="#">www.araruna.pr.gov.br</a></p> <p><b>LICITAÇÃO MODALIDADE: Pregão: 49/2025</b></p> <p><b>PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 140/2025</b></p> <p><b>HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO</b></p> <p>Face ao constante destes autos de procedimento licitatório acima citado do tipo menor preço Unitário, e expirado o prazo recursal, homologo o procedimento licitatório, com fundamento no inc. VII do art. 17 da lei 14.133/2021.</p> <p>Assim, adjudico o objeto do Pregão conforme segue:</p> <p><b>FORNECEDOR:</b> PEDREIRA ITAPIU INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA CNPJ: 00.159.291/0001-65 Valor Total do Fornecedor: 594.000,00 (quinhentos e noventa e quatro mil reais).</p> <p><b>OBJETO:</b> REGISTRO DE PREÇO para a aquisição, recorte, limpeza, pintura e aplicação de concreto betuminoso usado a quente (CBQU) faixa D, com aplicação destinada a manutenção e recuperação de vias públicas, visando atender as necessidades da divisão de obras e serviços do município de Araruna/PR..</p> <p>ARARUNA, 03 de setembro de 2025.</p> <p>Gustavo França dos Santos Prefeito</p>
Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit.	Valor Total R\$	Marca/Espec.																				
1	14971	FORNECIMENTO E APLICAÇÃO TON DE CBQU FAIXA "D"	TON	900	R\$ 660.000,00	R\$ 594.000,0000	Serviço																				
					TOTAL:	R\$ 594.000,0000																					
<p><b>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA</b> ESTADO DO PARANÁ CNPJ 75.359.760/0001-99 Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000 ARARUNA - PARANÁ</p> <p><a href="#">(44) 3150-1020</a> <a href="#">(44) 99999-9999</a> <a href="#">www.araruna.pr.gov.br</a></p> <p><b>EXTRATO DE CONTRATO N°. 210/2025</b></p> <p><b>CONTRATANTE :</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA CNPJ : 75.359.760/0001-99</p> <p><b>CONTRATADO :</b> SEGUROS SURA S. A. CNPJ : 33.065.699/0001-27</p> <p><b>OBJETO:</b> Contratação de empresa para prestação de serviços de seguro de veículo pertencente a Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Araruna, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.</p> <p><b>Dispensa:</b> 51/2025</p> <p><b>PROCESSO ADMINISTRATIVO:</b> 148/2025</p> <p><b>VALOR TOTAL:</b> 1.676,56 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)</p> <p><b>DATA DE ASSINATURA DO CONTATO:</b> 04 de setembro de 2025.</p> <p><b>VIGÊNCIA DO CONTRATO:</b> 04 de setembro de 2026.</p> <p><b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b> LEI 14.133/2021.</p> <p>ARARUNA, 04 de setembro de 2025</p> <p><b>GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS</b> PREFEITO</p>	<p><b>MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA</b> ESTADO DO PARANÁ CNPJ 75.359.760/0001-99 Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000 ARARUNA - PARANÁ</p> <p><a href="#">(44) 3150-1020</a> <a href="#">(44) 99999-9999</a> <a href="#">www.araruna.pr.gov.br</a></p> <p><b>AVISO</b> <b>PREGÃO ELETRÔNICO N°. 52/2025</b></p> <p><b>COM BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS</b></p> <p>O Município de Guarapuava, através do Departamento de Licitações e Contratos, devidamente autorizado, torna público que fará realizar a Licitação abaixo:</p> <p><b>PROCESSO N° 120/2025.</b></p> <p><b>OBJETO:</b> Contratação de empresa especializada na locação de equipamentos do tipo tablet e carregador de recarga, incluindo serviços de suporte técnico, de gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva para atender as necessidades da rede municipal de ensino.</p> <p><b>VALOR MÁXIMO:</b> R\$ 7.404.820,32 (sete milhões, quatrocentos e quatro mil, oitocentos e TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço – Por Lote.</p> <p><b>SUPORTE LEGAL:</b> Lei Federal nº Lei nº 14.133, de 2021, Decretos Municipais nº: 6.320/2017, 7545/2019, 9.463/2022, 9.781/2022, 10.140/2023, 10.475/2023.</p> <p><b>SISTEMA EMPREGADO:</b> BLL (Bolsa de Licitações e Leilões) &lt;<a href="https://bllcompras.com/">https://bllcompras.com/</a>&gt;.</p> <p><b>CREDECIMENTAMENTO E CADASTRAMENTO DE PROPOSTAS:</b> Ocorrerá até às 09h00min do dia 22/09/2025 (horário de Brasília (DF)).</p> <p><b>ABERTURA DE PROPOSTAS E DISPUTA POR LANCES:</b> A sessão pública terá início a partir do encerramento do prazo estabelecido para credenciamento e cadastramento de propostas.</p> <p><b>PREGOEIRAS:</b> Karina Eloisa Dutra.</p> <p><b>EQUIPE DE APOIO:</b> João Antônio de Barba e Nilséia de Lara Fiker</p> <p><b>INFORMAÇÕES:</b> O Edital e seus anexos, bem como a íntegra do processo poderão ser obtidos:</p> <p><a href="https://guarapuava.atende.net/?pg=transparencia#/grupo/1/item/1/tipo/1/">https://guarapuava.atende.net/?pg=transparencia#/grupo/1/item/1/tipo/1/</a>; ou</p> <p>No Departamento de Licitações e Contratos, sito à Rua Brigadeiro Rocha, 2.777 – 1º andar – CEP: 85.010-990. Telefones (42) 3142-1047 – 3142-1048, de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h00 e (42) 3142-1051 (WhatsApp).</p> <p>Guarapuava, 04 de setembro de 2025.</p> <p><b>PUBLICUE-SE.</b></p> <p><b>ADILMARA REGINA RUIZ</b> Diretora de Licitações e Contratos</p> <p><b>AVISO</b> <b>PREGÃO ELETRÔNICO N° 03/2025 - FIA</b></p> <p><b>COM BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS</b></p> <p>O Município de Guarapuava, através do Departamento de Licitações e Contratos, devidamente autorizado, torna público que fará realizar a Licitação abaixo:</p> <p><b>PROCESSO N° 03/2025.</b></p> <p><b>OBJETO:</b> Aquisição de mobiliário, eletrônicos e equipamentos de processamento de dados conforme Deliberação nº 04/2023 - FIA/CEDCA/PR.</p> <p><b>VALOR MÁXIMO:</b> R\$ 50.532,45 (cinquenta mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).</p> <p><b>TIPO DE LICITAÇÃO:</b> Menor Preço – Por Item.</p> <p><b>SUPORTE LEGAL:</b> Lei Federal nº Lei nº 14.133, de 2021, Decretos Municipais nº: 6.320/2017, 7545/2019, 9.463/2022, 9.781/2022, 10.140/2023, 10.475/2023.</p> <p><b>SISTEMA EMPREGADO:</b> BLL (Bolsa de Licitações e Leilões) &lt;<a href="https://bllcompras.com/">https://bllcompras.com/</a>&gt;.</p> <p><b>CREDECIMENTAMENTO E CADASTRAMENTO DE PROPOSTAS:</b> Ocorrerá até às 09h00min do dia 22/09/2025 (horário de Brasília (DF)).</p> <p><b>ABERTURA DE PROPOSTAS E DISPUTA POR LANCES:</b> A sessão pública terá inicio a partir do encerramento do prazo estabelecido para credenciamento e cadastramento de propostas.</p> <p><b>PREGOEIRO(A):</b> Valéria Sierdovski Gavanski Silva.</p> <p><b>EQUIPE DE APOIO:</b> Elaine Cristina França Oliveira e Mariana Hartmann Coniesmi.</p> <p><b>INFORMAÇÕES:</b> O Edital e seus anexos, bem como a íntegra do processo poderão ser obtidos:</p> <p><a href="https://guarapuava.atende.net/?pg=transparencia#/grupo/1/item/1/tipo/1/">https://guarapuava.atende.net/?pg=transparencia#/grupo/1/item/1/tipo/1/</a>; ou</p> <p>No Departamento de Licitações e Contratos, sito à Rua Brigadeiro Rocha, 2.777 – 1º andar – CEP: 85.010-990. Telefones (42) 3142-1047 – 3142-1048, de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h00 e (42) 3142-1051 (WhatsApp).</p> <p>Guarapuava, 04 de setembro de 2025.</p> <p><b>PUBLICUE-SE.</b></p> <p><b>ADILMARA REGINA RUIZ</b> Diretora de Licitações e Contratos</p>																										